ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

L E I Nº 568

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GAOSOS A VAREJO - IVV.

HERCILIO LUIZ DEBASTIANI, Prefeito Municipal de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art.1º - O imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelcimento que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor finAL.

Art.2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art.3º - Considera-se local de operação, aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art.4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realiza as vendas descritas no artigo 1º:

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo, dos combustíveis sujeitos a impostos.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art.5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão de administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou Municipal, que venda a varejo, produtos sujeitos aoimposto, ainda que à compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art.6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustiveis, relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por Micro-empresa ou por contribuinte isento.

PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCILIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

Art.7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - O armazem ou o depósito,que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art.8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido e gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituíndo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art.9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco, os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art.10º - As alíquotas do imposto são:

I	- Gasolina	3%
II	- Querosene iluminante	3%
III	- Álcool hidratado	3%
IV	- Óleos combustíveis	3%
V	- Gás liquefeito de Petróleo	3%
VI	- Gás natural	3%
VII	- Gasolina de aviação	3%
VIII	- Querosene de aviação	3%

Art.11º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo órgão fazendário do Município, até o dia 10 (dez) do dia subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art.12º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estado de Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

PROGRESSO PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

PARÁGRAFO ÚNICO - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art.13º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Art.14º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta do recolhimento do tributo,- multa de 10% ao mês ou fração, do valor do débito.

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - Multa de 100% do valor do imposto.

III - Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar-multa de 200% do valor do imposto não pago.

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN.

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscais inidônio - multa de 200% do valor do imposto.

Art.15º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art.16º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art.17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA-SC., 12 de dezembro de 1988.

HERCILIO LUIZ DEBASTIANI
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na secretaria da Prefeitura Municipal de Peritiba-SC., aos 12 dias do mês de dezembro de 1988.

HELENA MARIA FINGER
Secretária

PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS